



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.12.06.01

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e a Pregoeira Oficial do Município de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2018.12.06.01, impetrado por D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA, com base no art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Inicialmente, após verificar as condições para participação no pleito em tela, insurge-se a requerente em face do tipo de julgamento utilizado, a saber, "Menor Preço por Lote", requerendo sua mudança para "Menor Preço por ITEM".

Ademais, afirma, ainda, a pretensa licitante, que "*a Prefeitura de Pacajus não solicita que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO*", aduzindo que passem a ser exigidos.

Em seus pedidos, mais precisamente, no item 3, limita-se a pleitear que "*sejam aceitas luminárias em acordo com a Portaria 20/2017*", sem apresentar maiores explicações para o alegado.

Desta forma, segue a explanação de mérito.

DA RESPOSTA

Handwritten signature or mark.



→ TIPO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
(grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

silvanes



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.*¹ (grifo)

Desta forma, resta claro que o **parcelamento EM ITENS** nem sempre deve ser visto como a melhor solução para licitações com objeto divisível, haja vista a possibilidade dessa divisão ser **EM LOTES** (unidades autônomas), os quais devem ser compostos por itens semelhantes e correlatos ou que guardem uma relação de interdependência entre si, ou seja, neste último caso, as especificações dos itens agrupados devem possuir uma correlação, com o fito de se obter o melhor êxito possível no gerenciamento do futuro contrato e, sobretudo, na execução do objeto. Ademais, com a correta divisão em lotes há um ganho na economia de escala, considerando que a **contratação por lote de objetos assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Nesse diapasão, não há que se pensar em qualquer irregularidade quanto à exigência editalícia de **MENOR PREÇO POR LOTE**, uma vez que estamos de acordo com o

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



nosso ordenamento jurídico pátrio, e, **mormente**, com o entendimento do nosso egrégio **Pretório de Contas Federal**.

Ademais, no tocante a este item impugnatório, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:

"A escolha do tipo de apuração do referido pregão (MENOR PREÇO POR LOTE) dar-se pela necessidade e funcionalidade dos serviços que sejam fornecidos os materiais por completo visto que seu funcionamento depende que a empresa vencedora tenha todos os seus produtos em estoque para melhor atendimento dos serviços públicos sendo que cada produto depende do outro para seu efetivo funcionamento." (grifo)

Diante do exposto alhures, este tópico foi considerado IMPROCEDENTE, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

→ **AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS**

No tocante a este tópico, impende, a princípio, ressaltar que a **Lei nº 8.666/93** prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios


Carla Regina



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **jujgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

In casu, solicita, a impugnante, a inclusão da exigência de ensaios e laudos expedidos pelo INMETRO.

Desta feita, impende salientar que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa senda, o que se proíbe é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa, **não cabendo à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas, fundamentadas em suas necessidades.**

Desta feita, o que se observa, no presente edital, são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Convém ressaltar, que tais exigências não representam simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, como já mencionado, são necessárias para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**.

Nesse mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscou-se, sobretudo, o Interesse Público na atuação administrativa, razão pela qual não assiste razão a impugnante no que tange a este tópico.

Por fim, no que tange ao alegado no item 3 do pedido da presente peça impugnatória, tendo em vista que a licitante não teceu maiores explicações sobre o requerido, a análise, bem como o posicionamento desta Pregoeira, no tocante a este item, resta **prejudicada**.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvemos julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do instrumento convocatório.

Pacajus-CE, 18 de Dezembro de 2018.


RODRIGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO


MÁRIA GILCINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL